



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000908-12.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARCELO DIOGO GROSSI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.545

Agravo de Execução Penal n. 0000908-12.2025.8.26.0154

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: São José do Rio Preto – DEECRIM UR8

Agravante: Marcelo Diogo Grossi

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Cuida-se de agravo de execução interposto em face da respeitável decisão de fls. 9/10, que revogou o benefício do livramento condicional, determinando a regressão ao regime prisional fechado para desconto da reprimenda.

Não resignado, recorre o sentenciado para, em resumo, alegar que estaria sofrendo dupla punição pelo mesmo fato, eis que já reconhecida a falta grave e posteriormente revogado o benefício do livramento condicional pela mesma infração penal e nestes termos quer seja afastada a infração disciplinar em duplicidade (fls. 1/4).

Acerca de um novo crime cometido em 5/6/2022 expressamente alegou (*verbis*):

"(...) ao realizar a unificação, o M.M Juízo do DEECRIM de São José do Rio Preto-SP, novamente, utilizando o mesmo processo, reconheceu a prática de falta grave por cometimento de novo delito (...)".

Pois bem, feitos os destaques também observo que nos autos estão a resposta do agravado (fls. 24/26), o despacho mantenedor da decisão vergastada (fl. 27) e o relevante parecer da Procuradoria de Justiça, este pelo provimento do recurso (fls. 35/37) e do qual extraio o que abaixo é transcrito (*verbis*):

"(...) com a juntada da guia de recolhimento do Processo nº 1501553-24.2022.8.26.0297 (PEC nº 0006177-66.2024.8.26.0154), pelo crime cometido em 05/06/2022, o julgador revogou o livramento condicional com fundamento equivocado. Tal crime não foi cometido durante o período de prova do livramento condicional. Na verdade, com a juntada da nova guia (PEC nº 0006177-66.2024.8.26.0154), deve haver adequação do cumprimento das penas, procedendo a unificação, nos termos do art. 111 da LEP (...)".

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Segundo dos autos consta, o sentenciado, em cumprimento de pena no regime prisional aberto, praticou novo delito no dia 05/06/2022, originando a execução penal n. 0006177-66.2024.8.26.0154, oportunidade em que o MM. Juiz reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, conforme se verifica pela leitura de fls. 5/8.

E a execução penal seguiu seu curso e no dia 16/08/2023, o recorrente viu-se agraciado com a concessão de livramento condicional (fls. 905/907, dos autos 0003128-61.2017.8.26.0154).

Todavia, ainda na sequência, sobreveio o trânsito em julgado da ação penal pelo delito cometido em 05/06/2022, com a imposição do regime inicial fechado ao reeducando.

Destarte, diante da incompatibilidade entre o regime prisional imposto e a manutenção do benefício de livramento condicional, S. Exa., o MM. Juiz, procedeu à unificação das reprimendas, fixando como prevalecente o regime prisional mais severo.

A meu sentir, diante da superveniência de condenação irrecorrível por delito anterior, incide na hipótese o disposto no art. 86, inc. II do Cód. Penal, *verbis*:

“(…) Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de

liberdade, em sentença irrecorrível:

(...)

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código”.

Consoante precisamente destacado pela Dra. Promotora de Justiça, o período de prova em que o sentenciado esteve em gozo do benefício do livramento condicional deverá ser computado como pena efetivamente cumprida, nos termos do quanto disposto no art. 88 do Cód. Penal.

Por derradeiro, tenho que não houve duplicidade de penalidades administrativas pelo crime cometido em 05/06/2022, senão que uma primeira sanção e, posteriormente, a adequação do regime prisional para cumprimento da pena, eis que fixado o fechado, não compatível com o livramento condicional.

Nesse ponto, considerando o único pedido posto na exordial do sentenciado, se está afastando sua pretensão.

Entretanto, no recurso, especificamente nas contrarrazões ministeriais, há ainda um segundo pedido, que estamos acolhendo e para o que se transcreve a manifestação da Promotoria de Justiça, como fundamento *per relationem*:

"(...) Por um lapso, esse órgão manifestou-se

pedindo a desconconsideração do período de prova, o que está incorreto, uma vez que o delito praticado é anterior (e não durante o livramento condicional), motivo pelo qual concordo com a correção nesse quesito. Nesse ponto, necessário considerar o período de prova no cálculo de penas, nos termos do artigo 88 do CP. Percebe-se que não foi reconhecida a falta grave em duplicidade como mencionado pela defesa, mas, não contrário, houve a necessidade de readequar a pena, uma vez que ele foi condenado no regime FECHADO por delito anterior, sendo incompatível permanecer em livramento condicional. Posto isso, requiero o provimento parcial do recurso, apenas para ver reconhecido no cálculo de penas o período em que esteve em gozo no livramento condicional, nos termos do artigo 88 do CP, uma vez que o delito praticado foi anterior ao benefício em questão (...)"

A respeito dessa contribuição do *Parquet*, posta expressamente a fl. 25, pareceu oportuno rememorar o pacificado entendimento jurisprudencial no sentido de que a utilização da fundamentação aliunde ou per relationem, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação.

A motivação *aliunde* ou *per relationem* é caracterizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento (ex.: parecer), e está prevista no art. 50, § 1º, da Lei 9784/99.

A respeito, por ocasião do julgamento do HC 170376 AgR / SP, na Corte Suprema, relatora a Ministra Rosa Weber, em 9/6/2020, S. Exa. Lançou mão de antiga e sempre atual lição do Ministro Celso de Melo:

“Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação 'per relationem' como técnica de motivação das decisões judiciais, entendendo revelar-se “legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação 'per relationem', que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (MS 25.936 ED, Plenário, DJe de

18.9.2009)”

E ainda nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 1676717 / SP, j. 17/12/2021; AgRg no RHC 144128 / RJ, DJe 16/12/2021; AgRg no AREsp n. 1790666 / SP, DJe 6/5/2021; e HC 654.131/RS, DJe 19/11/2021.

Ante o exposto, nos termos do voto, acolhendo as contrarrazões ministeriais, proponho o provimento parcial do recurso, apenas para ver reconhecido no cálculo de penas o período em que esteve em gozo no livramento condicional, nos termos do artigo 88 do CP, uma vez que o delito praticado foi anterior ao benefício em questão.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)